

AO ILMO. PREGOEIRO DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA

REF: PREGÃO ELETRONICO Nº PE 112 / 2014 – ITEM 01 – FRAGMENTADORAS DE PAPEL.

CASA DAS FRAGMENTADORAS COMÉRCIO DE MÁQUINAS EIRELI-ME, pessoa jurídica de direito privado, sociedade devidamente registrada, inscrita no CNPJ sob o nº 17.249.819/0001-90, com sede na Calçada das Tulipas, 73 – Térreo – Centro Comercial – Alphaville – CEP:06453.020, vem respeitosamente perante esse Ilustre Pregoeiro, com fulcro no art.41, § 2o da Lei 8.666/93 e art. 18 do Decreto nº 5.450/2005, **IMPUGNAR** o edital supra referido, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

I - DOS FATOS

Trata-se a presente impugnação ao Edital Pregão Eletrônico nº 112/2014, cujo objeto é a aquisição de bens permanentes diversos (*fragmentadora de papel*).

Ao proceder à análise do mencionado ato convocatório, a Impugnante constatou a existência de irregularidades que necessitam obrigatoriamente ser excluídas e/ou alteradas, visando, acima de tudo, e em estrita observância aos princípios norteadores das licitações, resguardar o regular prosseguimento do procedimento licitatório.

Ressalta-se que a falta de algumas informações na presente contratação irá ocasionar o recebimento de fragmentadoras frágeis e incompatíveis com a respectiva demanda, gerando assim, problemas de custo de manutenção com pouco tempo de uso.

Isso porque, as fragmentadoras são equipamentos que não fazem parte da rotina de compra de um departamento ou mesmo de um pregoeiro e sua equipe de apoio, o que dificulta a composição do termo de referência e avaliação mais criteriosa sobre a necessidade e importância de certas características em máquinas de destruir informações, cd's, grampos, clipes e cartão de crédito.

A impugnação ao Edital é prevista em lei como um **direito** do licitante de ver esclarecidos pontos que ficaram obscuros ou ausentes no Edital e não como uma forma de crítica pessoal aos agentes responsáveis pela licitação ou como uma denúncia de improbidade administrativa.

Diante disso, certo da habitual atenção deste ilustre Pregoeiro, a Casa das Fragmentadoras Comércio de Máquinas Eirelli – ME, **requer que sejam analisadas e, posteriormente, alteradas as irregularidades encontradas a fim de que a presente licitação possa transcorrer normalmente**, sem que sua legalidade possa vir a ser futuramente contestada.

II - EDITAL NÃO MENCIONA O TIPO DE MATERIAL QUE AS ENGENHAGENS E PENTES RASPADORES DEVERÃO SER FEITOS

a. Das engrenagens metálicas

Em análise do edital, identificou-se que não foi mencionado o tipo de material deverão compor as engrenagens das fragmentadoras, com isso, é certo que este órgão poderá receber fragmentadoras com engrenagens plásticas, o que as deixa com um custo menor, mas tende a se desgastar e quebrar em pouco tempo de uso.

Neste caso, sendo as engrenagens de plástico, diante de quaisquer travamentos bruscos, o que sempre acontece com a inserção de mais folhas que a capacidade máxima do equipamento, inevitavelmente elas serão as primeiras peças a serem danificadas.

Assim, é imprescindível que as fragmentadoras possuam todas as **engrenagens de metal**, isso fará com que se realize uma licitação eficiente e vantajosa com a aquisição de um equipamento duradouro e que atenda efetivamente as necessidades desse órgão.

Importante lembrar que todas as empresas que comercializam fragmentadoras projetadas para escritórios, tanto possuem engrenagens plásticas ou de metal, ressaltando que essas características não direcionam a uma determinada marca ou fabricante, podendo perfeitamente constar do edital sem restringir o rol de licitantes.

Na correria do dia a dia, pela falta de tempo e paciência, normalmente os usuários não contam os papéis para inserção, na prática, é juntado um bloco de papéis, na maioria das vezes, acima da capacidade máxima do equipamento e, quando inserido na fragmentadora, ocasiona um travamento brusco e, sendo as engrenagens de plástico, esses travamentos ocasionarão o seu desgaste muito rapidamente, resultando em frequentes manutenções e custos desnecessários com peças para reposição.

Assim, caso o ato convocatório permaneça omissivo quanto a exigência dessa característica, certamente receberá equipamento com engrenagens plásticas, porque são bem mais baratas.

Além dessas informações, ressalta-se que também existem fragmentadoras com engrenagens mistas no mesmo equipamento, ou seja, engrenagens de plástico e de metal, conforme ilustrações abaixo, senão vejamos:

Todas as Engrenagens Plásticas



Todas as Engrenagens Metálicas



Conforme visto, é imprescindível à retificação do edital exigindo que todas as engrenagens sejam de metais, é o que desde já se requer!

b. Pentas raspadores metálicos

O edital também não mencionou nada a respeito do tipo de material que deverão compor os pentes da fragmentadora. Assim, caso não seja mencionado nada acerca disso, certamente este órgão receberá ofertas de equipamentos muito mais baratos em razão do material composto (plástico), o que ocasionará frequentes manutenções pela fragilidade do equipamento.

Quando esses pentes são de plásticos, eles se desgastam facilmente com a ação contínua dos papéis e principalmente dos metais como grampos e cliques, fazendo com que os mesmos se desgastem e quebrem frequentemente.

Por isso da importância que as fragmentadoras licitadas tenham **pentas raspadores metálicos**, pois resistem à ação do papel que é um material cortante, bem como dos grampos e cliques, evitando, assim, manutenções indesejadas e frequentes, veja a diferença entre eles nas figuras abaixo:

Pentas raspadores Plásticos.



Pentas raspadores Metálicos.



Posto isso, para o atendimento da eficiência do presente procedimento licitatório, **faz-se necessária à exigência de fragmentadoras que tenham todos os pentes e engrenagens metálicas**, com vistas à aquisição de um equipamento de qualidade e duradouro.

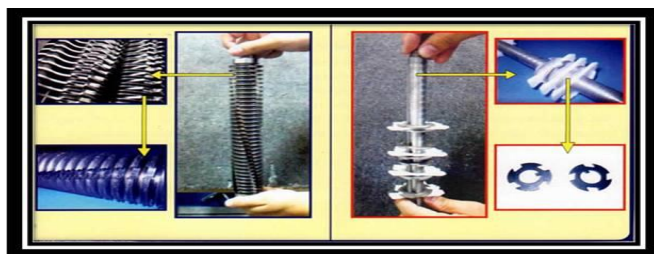
III - DA AUSÊNCIA DA EXIGÊNCIA DE CILINDROS MACIÇOS NAS FRAGMENTADORAS – VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA, IGUALDADE E DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA.

Ausente do ato convocatório a exigência de cilindros maciços, importa informar que os cilindros de corte nas fragmentadoras podem ser fabricados em uma única peça em aço maciço ou através de discos finos de chapa encaixados em um eixo de diâmetro fino.

A diferença entre os **cilindros maciços, ou inteiriços** e os cilindros montados com discos finos é que os cilindros montados por vários discos se danificam rapidamente, pois os discos acabam saindo do lugar com o travamento por excesso de papel, sem dizer que o seu constante atrito faz espanar os cilindros fazendo criar folgas entre si, com esta folga entre os discos a fragmentadora começa a mastigar o papel ao invés de cortá-lo.

Os discos finos que montam os cilindros das fragmentadoras de uso doméstico não recebem tratamento térmico de têmpera por indução e por isso se desgastam facilmente, pois não são projetados para o atrito que acontece durante a destruição de materiais de dureza maior como cliques e grampos.

Em um cilindro de corte maciço esse deslocamento e folga entre os dentes não acontece, pois se trata de uma peça inteira o que não possibilita o deslocamento de seus dentes de corte, sendo muito mais resistente ao atrito que acontece durante a fragmentação de papéis, cliques e grampos de aço, veja a ilustração abaixo.



O Instrumento Convocatório deve ser retificado para fazer exigência de que **todas as fragmentadoras possuam cilindros maciços**, sob pena de violação ao Princípio da Isonomia, da igualdade e da Proposta Mais Vantajosa.

Isso porque, do contrário, esta entidade estaria privilegiando determinadas empresas em prol de outras, considerando que algumas ofertarão equipamentos de péssima qualidade, cujo valor é bem menor em detrimento daquelas que ofertarão fragmentadoras de boa qualidade, em atendimento ao Princípio da Eficiência.

Ante todo o exposto, com o objetivo de levar a efeito uma licitação vantajosa e eficiente, em razão da aquisição de uma fragmentadora de qualidade e duradoura para uso departamental, requer-se seja incluída exigência de fragmentadoras com **Cilindros de Corte Maciços**.

V - DA EXIGÊNCIA REFERENTE AO VOLUME DO CESTO QUE RESTRINGE A COMPETITIVIDADE

Da análise do edital, foi identificada a exigência do volume do cesto no **mínimo 19 litros**, entretanto para o equipamento licitado do certame, o volume do cesto deverá ser de no **mínimo 30 litros**.

O edital não pode ser exigente quanto a essas informações, sob pena de violação aos Princípios competitividade e da Proposta mais vantajosa.

Caso o edital permaneça da forma como está, dará margem a diversos questionamentos, pois a referida descrição prejudica sobremaneira a participação de várias possíveis proponentes que poderiam elaborar propostas de suas fragmentadoras.

A imprecisão do objeto é vedada nas aquisições públicas. O volume do cesto é imprescindível para escolha do equipamento a ser ofertado pelos licitantes, porém, o mínimo de litros do volume do cesto tem que adequar ao equipamento que está sendo licitado.

A necessidade de um funcionário ter de parar diversas vezes o que está fazendo para esvaziar a lixeira de uma fragmentadora é inadmissível e viola o princípio da eficiência administrativa, na medida em que se otimiza o tempo na destruição de documentos, mas sacrifica o rendimento daquele funcionário!

Porém, ressalta-se que para o porte da máquina que está sendo licitada, **sugere-se volume mínimo de 30 litros**, descrição esta amplamente comercializada no mercado e, pela exigência mínima, abre-se margem para um vasto rol de licitantes, em absoluta consonância com o princípio da concorrência e da busca da proposta mais vantajosa.

Pelo exposto, requer seja o edital retificado para **exigir que todas as fragmentadoras tenham volume mínimo de cesto de 30 litros**, com vistas ao atendimento dos princípios gerais das licitações públicas.

VIII – DO PEDIDO

Por todo o exposto, a CASA DAS FRAGMENTADORAS COMÉRCIO DE MÁQUINAS EIRELI-ME, ciente da seriedade da Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, bem como desse ilustre Pregoeiro, requer seja o presente pedido JULGADO PROCEDENTE, esperando que as irregularidades ora apontadas sejam devidamente apuradas e corrigidas, sob pena de restar frustrado todo o procedimento licitatório realizado.

Nestes termos,

Pede deferimento.

São Paulo-SP, 08 de Agosto de 2014.

Bruna Aparecida Gonçalves

CPF nº 395.639.408-90



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

PREGÃO N. 112/2014

PAE N. 45.129/2014

A empresa CASA DAS FRAGMENTADORAS COMÉRCIO DE MÁQUINAS EIRELI ME apresentou impugnação ao edital do Pregão n. 112/2014, cujo objeto consiste no Registro de Preços para eventual aquisição de fragmentadoras de papel compactas.

Em síntese, requer a empresa o acolhimento da impugnação para que sejam modificadas as especificações do objeto, a fim de exigir:

a) tipo de material das engrenagens e pentes raspadores: sob os argumentos de o TRESA "poderá receber fragmentadoras com engrenagens plásticas, o que as deixa com um custo menor, mas tende a se desgastar e quebrar em pouco tempo de uso" e "receberá ofertas de equipamentos muito mais baratos em razão do material composto (plástico), o que ocasionará frequentes manutenções pela fragilidade do equipamento";

b) cilindro de corte em aço maciço: sob o argumento de que, por se tratar de peça inteira, não possibilita deslocamento e folga entre os dentes de corte e é mais resistente ao atrito que acontece durante a fragmentação de papéis, cliques e grampos de aço; e

*c) volume mínimo de cesto de 30 litros: argumentando que "para o porte da máquina que está sendo licitada, **sugere-se volume mínimo de 30 litros**, descrição esta amplamente comercializada no mercado e, pela exigência mínima, abre-se margem para um vasto rol de licitantes, em absoluta consonância com o princípio da concorrência e da busca da proposta mais vantajosa."*

Submetida à Impugnação ao setor requisitante, foram apresentadas informações no sentido de manutenção dos termos editalícios, em razão de as especificações dos equipamentos serem baseadas na necessidade e no uso deste Tribunal. De acordo com o setor requisitante, busca-se *"sempre a compra de equipamentos adequados ao nosso uso (qualidade e durabilidade) sem restrição demasiada dos equipamentos disponíveis no mercado (busca pelo menor preço)"*.

Assim, o setor requisitante considerou desnecessárias as especificações de "engrenagens de metal", de "todos os pentes e engrenagens metálicos", de "cilindros de corte maciços", por conta do uso do TRESA e da busca pelo menor preço.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

Sobre o volume do cesto, o setor requisitante informou que ele *“foi determinado considerando o uso do TRESA e a busca pelo menor preço”*, sendo que o volume mínimo sugerido pela Impugnante (30 litros) é mais restritivo à competição.

Assim, considerando que as exigências referentes ao objeto licitado estabelecem o padrão mínimo para a aceitação do equipamento, permitindo, dessa forma, a participação de um número maior de licitantes, decide esta Pregoeira não dar provimento à IMPUGNAÇÃO apresentada pela empresa CASA DAS FRAGMENTADORAS COMÉRCIO DE MÁQUINAS EIRELI ME, pois as disposições contidas no edital do Pregão n. 112/2014 e em seus anexos foram elaboradas em observância ao disposto na legislação vigente, bem como aos princípios norteadores da licitação.

Florianópolis, 12 de agosto de 2014.

Heloísa Helena Bastos Silva Lübke
Pregoeira